



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274281-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte agravada Apta Empreendimentos e Participacoes Ltda.,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21022

Agravo de instrumento nº: 2274281-69.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 13ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Caio Moscariello Rodrigues

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Apta Empreendimentos e Participacoes Ltda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Perícia. Insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia e fixou os honorários periciais, determinado o pagamento pela agravante, com possibilidade de impugnação. Alegações de que as custas deveriam ser rateadas entre as partes. Decisão que não comporta recurso por agravo de instrumento, por não se tratar de hipótese prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015, ainda que observada a taxatividade mitigada por decisão do Colendo STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 302/303, a qual, dentre outras deliberações, determinou que após feita a estimativa de honorários pelo perito, fosse a requerida intimada para depositá-los, e em caso de discordância, em igual prazo, apresentar sua impugnação à estimativa do perito, apreciada pelo Juízo.

No presente instante, inconformada, a parte recorrente alega, em síntese, que a decisão merece reforma, posto que, a prova pericial foi requerida pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, ficando claro o desinteresse da apelante em produção de novas provas. Assevera que se faz necessário que o pagamento seja rateado por ambas as partes.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 19/20.

A parte contrária apresentou contraminuta (fls. 470/474), aduzindo que o r. Juízo consignou que o custeio da prova seria de incumbência tão somente da Agravante. Afirma, ainda, que isso se dá em razão de não ser coerente atribuir à Agravada a obrigação de arcar com metade da verba honorária, já que as provas capazes de comprovar e alicerçar os reajustes estão em poder da Agravante, motivo pelo qual detêm o ônus probatório quanto à controvérsia da presente ação, consoante entendimento apresentado pela Teoria da Carga Dinâmica das Provas, disciplinada pelo art. 373, §1º, do CPC. Aduz também sua hipossuficiência ante a agravante, inclusive financeira, requerendo o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

Pois bem. No mérito, tem-se que o art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de

execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Este E. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo:

“AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO QUE NÃO TEM CABIMENTO NO CASO. PRODUÇÃO E CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo interno. Não conhecimento do agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Admissão excepcional. Não cabimento no caso. **Produção e custeio de prova pericial. Não verificada urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação.** Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2144601-41.2018.8.26.0000; Des. Relator (a): J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 25/10/2019)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)